



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000354/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria CSLL - Saldo Negativo - Compensação
Recorrente ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REFERENTE A SALDO NEGATIVO DE CSLL. CONFIRMADO.

Incorreto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a confirmação de apuração de saldo negativo de CSLL de período anterior que havia sido utilizado para compensar estimativa mensal de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para: a) homologar a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$1.372.423,61 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1998, até o limite reconhecido no processo n° 16327.001072/2003-82; b) homologar a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$275.732,26 com crédito de saldo negativo de IRPJ de 1996, até o limite reconhecido no processo n° 16327.001077/2003-13.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-17.729 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação - PER/DCOMP de números 22914.756630.150404.1.3.03-6576 e 22101.37124.300404.1.3.03.4353, apresentados pela contribuinte em epígrafe em 15/04/2004 e 30/04/2004, respectivamente (fls. 01 a 15).

Esses PER/DCOMP se referem a compensações de débitos de COFINS, IRPJ (estimativa) e CSLL (estimativa) do mês de março de 2004 com créditos relativos a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no montante de R\$7.877.950,24.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 18 a 19, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal Deinf/SPO reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, no uso das atribuições regimentais DECIDO:

1. Reconhecer o direito creditório do contribuinte até o montante de R\$6.229.794,27;

2. Não reconhecer o direito creditório de R\$275.732,36, em função do decidido no processo nº 16327.001077/2003-13, atualmente junto à DIORT/DEINF/SP;

3. Não reconhecer o direito creditório de R\$1.372.423,61, em função do decidido no processo 16327.001072/2003-82. "

Cientificada da decisão em 27/08/2007, por meio do Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 401/2007 (fls. 20 e 21), a interessada apresentou, em 25/09/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 22 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 39.

Informa que os valores indeferidos se referem a parcelas de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003, quitadas por compensações declaradas em duas Declarações de Compensação, formalizadas nos seguintes processos administrativos:

a) 16327.001077/2003-13 - compensação de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$275.732,26 com crédito de saldo

negativo de IRPJ de 1996, pleiteado no processo nº 16327.001071/2003-38;

b) 16327.001072/2003-82 - compensação de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$1.372.423,61 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1998.

Alega que a decisão recorrida merece ser reformada, visto que o não reconhecimento dos direitos creditórios se fundamentou no fato de que eles se originaram em pagamentos feitos com base na anistia concedida pela Medida Provisória nº 38/2002, que, no entender da autoridade administrativa, não são passíveis de restituição por configurarem confissão irretratável de dívida.

A interessada argumenta que o art. 165 do CTN assegura a restituição de tributo pago em montante superior ao devido, sendo ilegal qualquer restrição à compensação de valores pagos equivocadamente a maior. Assim, a confissão de dívida somente se aplica aos valores efetivamente devidos nos termos da legislação, devendo ser afastada a aplicação do disposto no art. 5º, § 7º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, que estabelece que o pagamento de tributos com base na anistia concedida pela Medida Provisória nº 38/2002 não gera direito à restituição das quantias pagas.

Ante o exposto, a manifestante requer a reforma do despacho decisório, para que seja reconhecido o direito creditório tal como pretendido, homologando-se, por consequência, a compensação declarada.

Requer, ainda, o cancelamento da Carta de Cobrança nº 118/2007, relativa ao PA nº 16327.001077/2003-13, já que é dependente do PA nº 16327.001071/2003-38, cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

E o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/08/2008, conforme AR juntado às e-fls. 54, apresentando em 10/09/2008, o recurso voluntário de e-fls. 55/60, aduzindo, em apertada síntese:

a) a DRJ de São Paulo entendeu que não caberia reapreciar, no âmbito deste Processo Administrativo, o mérito das compensações de que tratam os Processos Administrativos de nºs 16.327.001.072/2003-82 e 16.327.001.077/2003-13, visto que a questão já foi decidida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo que não homologou as compensações declaradas. Vale destacar que ainda pendem de julgamento os recursos voluntários apresentados pelo Recorrente junto aos processos mencionados, conforme extratos anexos (docs. 04 e 05);

b) afirma o julgador de 1ª instância que a questão a ser decidida diz respeito à possibilidade de se utilizar, na composição do saldo negativo da CSLL, estimativas objeto de compensações não homologadas, ainda pendentes de decisão administrativa final;

c) enquanto a RFB não se manifestar de forma definitiva nos processos de compensação mencionados (PA's nº 16327.001072/2003-82 e 16327.001071/2003-38), os

quais, como visto, ainda pendem de julgamento perante o Conselho de Contribuintes (docs. 04 e 05), a compensação realizada extingue a obrigação tributária;

d) considerando-se a indiscutível vinculação do presente processo aos processos de compensação mencionados, apresenta-se imperioso que o julgamento deste processo administrativo nº 16327.000354/2007-96 fique sobrestado até decisão final a ser proferida nos processos de compensação (PA's nºs 16327.001077/2003-13 e 16327.001072/2003-82). E isso porque, se as compensações forem homologadas, a discussão ora travada neste processo restará prejudicada, impondo-se o reconhecimento total do direito creditório do Recorrente.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, é importante ressaltar que os processos conexos mencionados no relatório deste voto tiveram os seguintes destinos:

O processo de compensação nº 16327.001077/2003-13 encontra-se apensado ao processo nº 16327.001071/2003-38 que teve o seu direito creditório reconhecido e homologada a sua compensação, conforme voto condutor proferido no Acórdão nº 1201-001.851, de 15/08/2017.

O processo nº 16327.001072/2003-82 foi julgado na sessão de 28/09/2009 pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do Acórdão nº 1102-00.045 (e-fls. 80/85), que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$772.108,92, sobre os quais incidirão juros a partir da data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para:

a) homologar a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$1.372.423,61 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1998, até o limite reconhecido no processo nº 16327.001072/2003-82;

b) homologar a compensação de estimativa de CSLL de fevereiro de 2003 no montante de R\$275.732,26 com crédito de saldo negativo de IRPJ de 1996, até o limite reconhecido no processo nº 16327.001077/2003-13.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Processo nº 16327.000354/2007-96
Acórdão n.º **1201-001.852**

S1-C2T1
Fl. 119
